EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.483.261 - SP (2019/0111529-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
EMBARGANTE	:	MÁRIO MASAGÃO FILHO
EMBARGANTE	:	JULIA MARIA VALLE PERELLA MASAGAO
ADVOGADOS	:	CYNTIA CRISTINA DE MELO - SP214194
		LYLIAN SALLETE PERAZZIO - SP267904
EMBARGADO	:	BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADOS	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
		CÉSAR AKIHIRO NAKACHIMA - SP140917
		MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E OUTRO(S) - SP143671
ADVOGADOS	:	PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
		IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
		ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS - DF041568

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por MÁRIO MASAGÃO FILHO E OUTRO contra decisão monocrática, da lavra deste signatário (fls. 282-283, e-STJ), que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Em suas razões (fls. 286-288, e-STJ), os embargantes afirmam que foi demonstrada "*a legitimidade para tutelar direito sobre o bem*" (fl. 288, e-STJ), impondo-se a reforma da decisão embargada.

É o relatório.

Decido.

Sem razão os embargantes, impondo-se a rejeição do recurso.

1. Os embargos de declaração não merecem acolhimento, visto que não evidenciada a existência de vício capaz de macular a decisão embargada, sendo evidente o caráter infringente que se pretende atribuir ao recurso.

Com efeito, nos estreitos lindes do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os aclaratórios tem por finalidade apenas suprir omissão, dissipar obscuridade, afastar contradição ou sanar erro material existente em decisão ou acórdão, não podendo ser utilizado como instrumento para a rediscussão do julgado, como pretende o ora embargante.

Nesse sentido, precedentes desta Corte:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o

> intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso. 2. No caso dos autos não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo CPC, pois o acórdão embargado apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão. [...] 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 860.920/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 07/06/2016)
>
> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. NÃO CABIMENTO. CORREÇÃO DE VÍCIO FORMAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 5/STJ. [...] 2. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando, no acórdão embargado, não há nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015. 3. Os embargos de declaração não se prestam para provocar o reexame de matéria já apreciada. 4. Primeiros embargos de declaração rejeitados. Segundos embargos de declaração não conhecidos. (EDcl no AgRg no AREsp 799.126/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 09/06/2016)

No caso, não se vislumbra quaisquer dos vícios descritos do artigo 1.022 do CPC/15 na decisão hostilizada, cuidando-se o presente reclamo de mera irresignação da parte quanto à solução adotada, o que resta vedado na seara recursal em foco.

2. Em que pese a rejeição dos aclaratórios, deixa-se de aplicar a multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC/15, pois, em se tratando da primeira oposição, não sobressai o caráter protelatório do recurso. No entanto, desde já, adverte-se que a reiteração dos embargos de declaração com o intuito de rediscutir o julgado resultará na qualificação como protelatório, ensejando a aplicação da correspondente penalidade.

3. Do exposto, **rejeita-se** os embargos de declaração opostos.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator